



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
S.S.P.
Sra. Siqueira Barbosa
Mat: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13628.000096/2002-51
Recurso n° 131.877 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.292
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25, 07, 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 2º decêndio de dez/1996

Ementa: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 (cinco) anos, contados da aquisição dos insumos.

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 13628.000096/2002-51
Acórdão n.º 201-80.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 07, 2007. S.S.B. Sra. Sílvia Barbosa Mat.: Supl. 91745

CC02/C01
Fls. 68

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

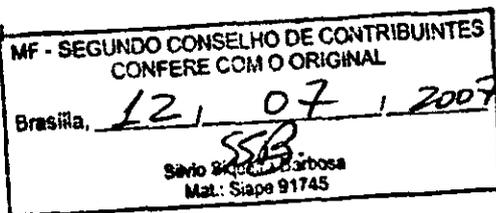
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 48/58, contra o Acórdão nº 11.028, de 31/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 36/44, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao 2º decêndio de maio/1996. O pedido teve como base legal o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e foi protocolizado em 28/03/2002.

No Despacho Decisório de fls. 29/30 verifica-se que o indeferimento do pleito se deu em razão de que, segundo o art. 4º da IN SRF nº 33/99, a faculdade prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 só se aplica aos créditos decorrentes de aquisições realizadas a partir de 01/01/1999.

Tempestivamente a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, acostada às fls. 33/34, apresentando as seguintes alegações:

1. a Decisão da DRF desconsiderou que o art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao permitir a compensação do IPI, estabelece que tal benefício poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, arts. estes que esclarecem que tal restituição será feita de acordo com o Decreto-Lei nº 2.287/86;

2. a Lei que autorizou a possibilidade de ressarcimento ou restituição é o Decreto-Lei nº 2.287/1986, e não a Lei posterior de nº 9.779/99, a qual não só ratificou o que havia estabelecido no Decreto-Lei nº 2.287/86 como lhe pormenorizou a aplicação; e

3. como a restituição de tributos foi preconizada em 1986, a Lei posterior, citada pela contribuinte quando do pedido de ressarcimento, foi corretamente adotada, visto que a mesma forneceu apenas a maneira pela qual será realizada a restituição.

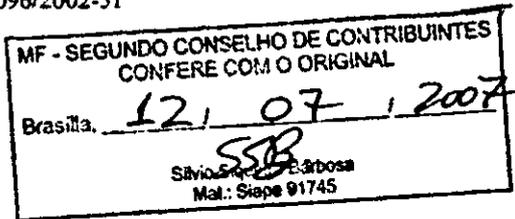
Por fim, a possibilidade de ressarcimento pleiteada pela contribuinte foi confirmada pela Lei nº 9.779/99, ressaltando-se a aplicação do princípio universal de que toda lei retroage quando é para beneficiar.

A DRJ em Juiz de Fora - MG decidiu por indeferir a solicitação.

Em 19/10/2005 a contribuinte encaminhou, tempestivamente, via Sedex, recurso voluntário de fls. 48/58, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas e requereu, ao final, a reforma do Acórdão de primeira instância, com conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos da Lei nº 9.799/99.

É o Relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A lide diz respeito ao art. 11 da Lei nº 9.779/99 e sua aplicação.

Antes, porém, tratar-se-á da prescrição no que concerne ao prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, o qual não se confunde com restituição de indébito. Este prazo é de cinco anos contados da data em que poderia ter sido efetuada a solicitação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, abaixo transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Portanto, encontram-se prescritos todos os possíveis créditos pleiteados, dado que o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 28/03/2002 (fl. 1).

Ainda que tais créditos não se encontrassem prescritos, não haveria como concordar com a tese da recorrente, conforme se demonstrará.

A Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, tem no seu art. 21 a previsão de entrada em vigor na data de publicação, não havendo menção de aplicação retroativa. Ainda assim, por se tratar de lei tributária, recorre-se ao art. 106 do CTN para se analisar eventual possibilidade de aplicação a fatos pretéritos. Infere-se que, com base neste artigo, também não se vislumbra nenhum supedâneo que permita aplicá-la retroativamente.

Portanto, não havendo previsão de eficácia retroativa, conclui-se que a nova lei, inserida na regra geral, tem validade para fatos futuros.

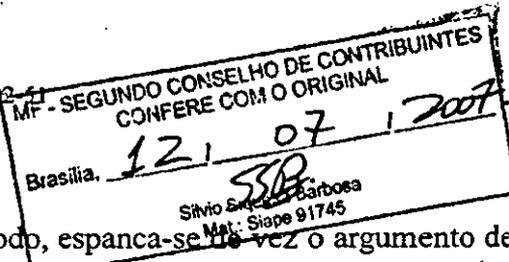
Como o cerne dessa alteração diz respeito ao art. 11 da supradita MP, convertida na Lei nº 9.779/99, convém transcrevê-lo:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Esclareça-se que este artigo inaugurou uma nova prática, pois, até então, esses créditos deveriam ser anulados, conforme arts. 100, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), ou 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

STU

CCF



Deste modo, espanca-se de vez o argumento de que se trata de lei interpretativa, pois a norma então vigente vedava expressamente o aproveitamento de créditos nessa situação, determinando a sua anulação, mediante estorno, e esse saldo credor não podia ser ressarcido em espécie e nem compensado com outros tributos federais, posto que não possuíam natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio da contribuinte.

Conforme cediço, os créditos de IPI são gerados pela entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/1998). Tendo em vista que o art. 11 da MP nº 1.788, publicada em 30/12/98, menciona: "*O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário ...*", somente os insumos ingressados a partir de 01/01/99 poderão atender a esse dispositivo, pois os insumos ingressados em 30 e 31/12 compõem o último trimestre, o qual se encontra contaminado pelos créditos havidos anteriormente à vigência da Medida Provisória.

Portando, a própria norma legal já impõe o marco inicial da fruição do direito ao ressarcimento/compensação como sendo 01/01/99.

Ainda assim, ao final do art. 11, o legislador originário delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal a tarefa de emitir normas regulamentares, por não se tratar de lei auto-aplicável. Desse modo, exercendo a competência que lhe foi confiada, a SRF emitiu a IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º dispôs:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei)

Desta forma, tanto a Lei nº 9.779/99 quanto a IN SRF nº 33/99 estão em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo que clarificou o termo inicial do benefício, pois, de modo expreso, registrou o seu alcance, abrangendo "*exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.*"

Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

"IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - RESSARCIMENTO - O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73, 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a título de ressarcimento/compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega

Sou CPA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sívio Gregório Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

provimento." (Acórdão n.º 201-74.253; Recurso n.º 109.044; Relator: Jorge Freire; Data da Sessão: 23/02/2001)

"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei n.º 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indêbitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado." (Acórdão n.º 202-14.316; Recurso n.º 119.217; Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro; Data da Sessão: 05/11/2002)

Portanto, ainda que haja previsão de restituição ou ressarcimento de tributos pelo Decreto-Lei n.º 2.287/86, o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 inaugurou uma nova modalidade de crédito até então não prevista na legislação.

Por outro lado, o princípio da não-cumulatividade diz respeito à compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, de tal sorte que, se na saída inexistir IPI devido, quer por se tratar de produto isento, tributado à alíquota zero ou não tributado, não há que se falar no aludido princípio.

Tendo em vista não haver direito ao ressarcimento, conforme devidamente demonstrado, não há que se falar em acréscimos legais.

Isto posto, tendo em vista que o pedido de ressarcimento decorre de insumos ingressados no estabelecimento antes da data prevista na legislação, ou seja, 01/01/1999, e ainda prescritos, **nego provimento ao recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

MAURÍCIO TAVERA E SILVA

